



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 562/2021

PROTOCOLO Nº 8402/2021

PROJETO DE LEI Nº 51/2021

EMENTA: “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO.

PARECER Nº73/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que institui no calendário de comemorações oficiais do município o dia 24 de Abril como do incentivo ao primeiro emprego.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03 e 04, na qual diz que, “No cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou o “Dia Internacional do Jovem Trabalhador”, comemorado, anualmente, em 24 de abril, para destacar a importância de novos profissionais no mercado de trabalho do mundo todo. A data foi instituída para incentivar a contratação de pessoas sem maior experiência, oportunizar a descoberta de novos talentos e destacar para os empregadores que os

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/05/2021 as 09:06:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

jovens profissionais, com suas novas ideias, podem contribuir para a evolução das empresas e acrescentar muito ao mercado de trabalho. A despeito da vasta legislação constitucional, infraconstitucional e internacional sobre o dever do Ente Público de garantir treinamento para o trabalho e capacitação profissional para o adolescente e o jovem, nosso Município ainda não conta com nenhuma política pública com foco na capacitação e orientação do jovem trabalhador recém-chegado ao mercado de trabalho. Em virtude disso, o “Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego” busca estimular a criação de uma política pública municipal de grande impacto para o primeiro emprego dos nossos jovens munícipes, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/05/2021 as 09:06:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a) do Vereador;”

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0140772-62.2013.8.26.0000, rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, j. 23/10/2013)

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, recomendamos a supressão do termo “EMENTA”.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/05/2021 as 09:06:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, a inclusão no calendário oficial do Município não gera despesas ao município.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 05 de maio de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/05/2021 as 09:06:03.